

RESUMO EXPANDIDO

A LITISPENDÊNCIA E A CONEXÃO NAS AÇÕES COLETIVAS

MAGALHÃES, Jaqueline Silva¹; PEREIRA, Gladslayne Campos Drumond²; BARROS, Marcelo Vilela Silva³

RESUMO: O presente resumo tem por objetivo analisar a solução de conflitos de ordem difusa ou coletiva através da tutela coletiva e os problemas que dificultam a aplicabilidade processual plena desse importante instrumento: o ajuizamento de ações civis públicas com os mesmos pedidos e causas de pedir perante juízos com competências territoriais diferentes: litispendência entre ações civis públicas e a possível/impossível conexão dessas ações.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela Coletiva. Litispendência. Conexão.

INTRODUÇÃO

No universo jurídico atual, a tutela coletiva revela-se como um importante instrumento para solução de conflitos de ordem difusa ou coletiva.

A tutela coletiva tem como objeto, direitos ou interesses transindividuais, os quais são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas. São direitos que excedem o âmbito individual, e que envolvem grupos determináveis ou indetermináveis de pessoas.

É crescente o volume de ações civis públicas com o fito de defender e proteger direitos difusos e coletivos. Todavia, na prática forense o legislador e a doutrina se deparam com problemas que dificultaram a aplicabilidade processual plena desse importante instituto.

Surge, então, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada formada em demandas coletivas, o

ajuizamento de ações civis públicas com os mesmos pedidos e causas de pedir perante juízos com competências territoriais diferentes: litispendência entre ações civis públicas e a possível conexão dessas ações.

Desse modo, pode-se inferir que, a Litispendência é a repetição de ação em curso, um mesmo fato poderá ser objeto à propositura de duas ações, para a tutela de direitos distintos (direito difuso e direito individual). Já entre as ações coletivas, haverá litispendência quando presente e uniforme a causa de pedir e o pedido.

A conexão, com seus resultados específicos (reunião de processos, perante o juiz prevento), também são aplicáveis ao processo coletivo. Havendo duas ações coletivas, com idêntico pedido ou igual causa de pedir, serão elas reputadas conexas, resultando na necessidade de sua reunião (salvo se distintos forem os critérios de competência absoluta, para cada uma

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande de Dourados – UNIGRAN - 2014. Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade Damásio – 2015/2016. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS - turma 2016/2017, Servidora Pública da Fundação de Serviços de Saúde de Dourados. Email: jaqueline.s.magalhaes@hotmail.com.

² Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS - 2012. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS - turma 2016/2017. Advogada (OAB/MS 18.779); Email: gcdper@gmail.com

³ Orientador. Professor do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Oficial de Justiça na Comarca de Dourados-MS - TJSM. Mestrado em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Email: marcelo.vilela@uems.br

A LITISPENDÊNCIA E A CONEXÃO NAS AÇÕES COLETIVAS

MAGALHÃES, Jaqueline Silva¹; PEREIRA, Gladslayne Campos Drumond²; BARROS, Marcelo Vilela Silva³

delas) perante o juízo prevento (art. 58 do CPC).¹

METODOLOGIA

Neste trabalho utilizou-se de uma abordagem qualitativa, de procedimento técnico bibliográfico, e aos objetivos exploratória através do acesso a livros, artigos, periódicos, etc., os quais possibilitaram a leitura, reflexão e conhecimento, de modo a sistematizar as informações relevantes sobre o objeto de estudo.

DESENVOLVIMENTO

A tutela coletiva tem como objeto, direitos ou interesses transindividuais, os quais são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas. São direitos que excedem o âmbito individual, e que envolvem grupos determináveis ou indetermináveis de pessoas.

Desta forma, defesa coletiva necessita de uma análise minuciosa, caso a caso, pois uma determinada lesão poderá ser dividida em interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e diante deste enquadramento se decidirá a tutela necessária e quais meios que serão utilizados para alcançá-la.

Importante destacar que o processo coletivo diferentemente do processo individual, tem como causa de pedir um direito coletivo no sentido amplo, seja ele será difuso, coletivo (em sentido estrito), ou individual homogêneo.

A tutela transindividual também permite o acesso à justiça de modo

efetivo, uma vez que se observa ausência de obstáculos para a proposição, como para o desenvolvimento do processo (seja pelos custos, seja pela dificuldade na produção de provas, seja por pressões políticas, etc.), até chegar a uma decisão que além de por fim à lide, também apresente uma solução para o problema social deduzido em juízo. A constatação de que a decisão de uma ação coletiva afetará a esfera jurídica de uma coletividade de pessoas (determinável ou não), deve ser norte para que tais processos recebam tratamento diferenciado, e que as decisões ali exaradas promovam o efetivo acesso à Justiça daqueles que serão os realmente atingidos.²

Na prática forense, legislador e doutrina se deparam com problemas que dificultam a aplicabilidade processual plena da tutela coletiva: os limites subjetivos da coisa julgada formada em demandas coletivas, o ajuizamento de ações civis públicas com os mesmos pedidos e causas de pedir perante juízos com competências territoriais diferentes: litispendência entre ações civis públicas e a possível/impossível conexão dessas ações.

No que tange os limites subjetivos da coisa julgada em ações coletivas, cumpre destacar que, inicialmente o artigo 16 da Lei no 7.347/1985 rezava apenas que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nada dispondo acerca de eventual limitação da coisa julgada. Com a inovação introduzida no art. 16 da LACP, pela Lei 9.494/1997, alterou tal panorama ao modificar a redação do mencionado artigo 16 da Lei no 7.347/1985, “pela atual redação dada ao dispositivo, a coisa julgada proferida em

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3*. 2ª ed. Revisada e atualizada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.477

² LANGER, Octaviano. A TUTELA COLETIVA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 3, dez. 2010, p. 59.

A LITISPENDÊNCIA E A CONEXÃO NAS AÇÕES COLETIVAS

MAGALHÃES, Jaqueline Silva¹; PEREIRA, Gladslayne Campos Drumond²; BARROS, Marcelo Vilela Silva³

ações coletivamente operaria nos limites da competência territorial do juízo prolator da decisão”.³

Inúmeras foram as vozes que se levantaram contra o dispositivo, arguindo seja sua inutilidade prática face ao já assentado conceito de limites subjetivos da coisa julgada e sua fundamental diferença do conceito de eficácia da sentença, seja sua inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade do dispositivo foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal ao negar liminar requerida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.⁴

A litispendência pode ocorrer entre ações coletivas. Se um legitimado para a ação coletiva ingressa com ação proposta por outro legitimado (ações idênticas, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido), o caso, evidentemente, será litispendência. Ressalta-se que, os legitimados para essas ações não agem em defesa de direito próprio, mas sim alheio (legitimação extraordinária), pertencente à coletividade ou a certo grupo de pessoas. O sujeito material do processo, portanto, permanece sendo o mesmo, ainda que distintos os legitimados “formais” para a ação.⁵

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3*. 2ª ed. Revisada e atualizada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.477

⁴ MORAES, Ricardo Quartim. Litispendência entre ações civis públicas à luz do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507414/001017698.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03/08/2017

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3*. 2ª ed. Revisada e atualizada, São Paulo: Editora

Apesar de haver litispendência, o intuito do processo coletivo é a busca da verdade real e, por isso, seria prejudicial a extinção de uma das demandas.⁶

Portanto, o que se quer provar é que o efeito típico da conexão pode ser aqui aplicado, ou seja, o efeito de reunião das ações para julgamento conjunto. Esta é a solução que mais atende ao resultado útil do processo na tutela coletiva. Assim, havendo litispendência, pode o juiz optar pela reunião das demandas para aproveitamento dos atos processuais. Principalmente, porque nas ações coletivas as partes se fazem representar por instituições legitimadas extraordinariamente, de forma concorrente.⁷

CONCLUSÃO

A tutela coletiva, especialmente as ações civis públicas constituem uma importante ferramenta para defesa e proteção dos direitos difusos e coletivos.

Todavia, na prática forense surgem problemas que dificultaram a aplicabilidade processual plena desse importante instituto: os limites subjetivos da coisa julgada formada em demandas coletivas; o ajuizamento de ações civis públicas com os mesmos pedidos e causas de pedir perante juízos com competências territoriais diferentes e a reunião de processos.

Pode haver litispendência nas ações coletivas. Entretanto, o intuito do processo coletivo é a busca da verdade real e, por isso, seria prejudicial a extinção de uma das demandas.

Revista dos Tribunais, 2016. p.474

⁶ LASCALA, Maria Carolina Florentino; COSTA, Yvete Flávio. A litispendência nas ações coletivas. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/viewFile/7057/4270>. Acesso em: 03/08/2017

⁷ Idem.

A LITISPENDÊNCIA E A CONEXÃO NAS AÇÕES COLETIVAS

MAGALHÃES, Jaqueline Silva¹; PEREIRA, Gladslyne Campos Drumond²; BARROS, Marcelo Vilela Silva³

Nessa diapasão, é possível optar pela aplicação da conexão. Esta é a solução que mais atende ao resultado útil do processo na tutela coletiva. Assim, havendo litispendência, pode o juiz optar pela reunião das demandas para aproveitamento dos atos processuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LANGER, Octaviano. A tutela coletiva como instrumento de acesso à justiça. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 3, dez. 2010, p. 59.

LASCALA, Maria Carolina Florentino; COSTA, Yvete Flávio. *A litispendência nas ações coletivas*. Disponível em: [https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/viewFile/7057/4270`](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/viewFile/7057/4270). Acesso em: 03/08/2017

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3*. 2^a ed. Revisada e atualizada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Ricardo Quartim. *Litispendência entre ações civis públicas à luz do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507414/001017698.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03/08/2017